

Processo TC 010.569/2017-0 (com 77 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados ao Município de Governador Nunes Freire/MA, nos exercícios de 2006, 2008 e 2009, para ações de média e alta complexidade (MAC), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme apurado em auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), no período de 25/7/2010 a 4/8/2010 (Relatório de Auditoria 10.127).

No âmbito desta Corte, após diligência ao Banco do Brasil para a identificação dos responsáveis pela movimentação das contas correntes nas quais foram creditados os recursos do bloco da MAC, bem como para a obtenção dos respectivos extratos bancários (peça 11), a Secex/AM promoveu as seguintes citações solidárias (peça 15, pp. 13/23):

a) das sras. Maria Regina da Costa Bastos, ex-Prefeita (gestão 2005/2008), Elodir Santana Lisboa, ex-Secretária Municipal de Saúde (gestão 2005/2008), e Ângela Maria Rabelo de Sousa, ex-Tesoureira (gestão 2005/2008), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNS ao Município de Governador Nunes Freire/MA, para ações de média e alta complexidade, nos exercícios de 2006 e 2008, no valor original de R\$ 11.565.088,77;

b) dos srs. Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, ex-Prefeito (gestão 2009/2012), Fabrício Mendes Lobato, ex-Secretário Municipal de Saúde (gestão de 1º/1/2009 a 30/3/2009), e Luís Fernando Pereira, ex-Secretário Municipal de Finanças (gestão de 1º/1/2009 a 26/4/2010), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNS ao Município de Governador Nunes Freire/MA, para ações de média e alta complexidade, no período de 1º/1/2009 a 30/3/2009, no valor original R\$ 116.957,96;

c) dos srs. Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, ex-Prefeito (gestão 2009/2012), Roselita da Silva Barroso, ex-Secretária Municipal de Saúde (gestão de 31/3/2009 a 26/4/2010), e Luís Fernando Pereira, ex-Secretário Municipal de Finanças (gestão de 1º/1/2009 a 26/4/2010), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNS ao Município de Governador Nunes Freire/MA, para ações de média e alta complexidade, no período de 31/3/2009 a 31/12/2009, no valor original R\$ 1.650.164,63.

Em todos os casos, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos se deveu à ausência de documentação comprobatória das despesas, aferida na fiscalização *in loco* empreendida pelo Denasus, conforme constatação 104226 do Relatório de Auditoria 10.127 (peça 2, pp. 3/69), datado de 8/10/2010, e constatações 129466 e 328625 dos Relatórios Complementares emitidos em 22/2/2011 (peça 2, pp. 176/99, e peça 3, pp. 3/25) e 8/8/2014 (peça 3, pp. 155/204), respectivamente.

As sras. Maria Regina da Costa Bastos, Elodir Santana Lisboa e Roselita da Silva Barroso, citadas por correspondência, e os srs. Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, Luís Fernando Pereira e Ângela Maria Rabelo de Sousa, citados por edital, permaneceram revéis.

O sr. Fabrício Mendes Lobato, citado por correspondência, apresentou alegações de defesa à peça 51, que foram examinadas pela Secex/TCE.

Em pronunciamentos uniformes (peças 75 a 77), a Secex/TCE propõe que seja rejeitada a defesa apresentada e que sejam julgadas irregulares as contas de todos os responsáveis, com fundamento

no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, com condenação pelos débitos apontados nos respectivos expedientes citatórios, além da aplicação individual da multa do art. 57 da mesma lei.

O Auditor ressaltou, contudo, que houve prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação aos débitos de 2006 e a parte dos débitos de 2008, pois as citações das sras. Ângela Maria Rabelo de Sousa (peça 72), Elodir Santana Lisboa (peça 54) e Maria Regina da Costa Bastos (peça 33) foram realizadas, respectivamente, em 4/9/2018 [5/9/2018], 4/7/2018 e 2/6/2018, ou seja, mais de 10 anos após os fatos geradores dos aludidos débitos (peça 75, p. 23).

II

O Ministério Público de Contas manifesta-se, no essencial, de acordo com a proposta de encaminhamento elaborada pela unidade técnica, que refutou, adequadamente, as alegações de defesa apresentadas pelo único responsável que não permaneceu revel.

Há apenas dois pontos em que o MP de Contas diverge da aludida proposta.

O primeiro ponto reside na responsabilização do sr. Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, Prefeito Municipal de Governador Nunes Freire/MA no período de 2009/2012. Ao ver do MP de Contas, ele deve ser excluído da relação processual, pois não há evidências de que ele tenha atuado como gestor dos recursos repassados pelo FNS. Isso porque foi informado no Relatório de Auditoria 10.127 que “*o Fundo Municipal de Saúde de Governador Nunes Freire é gerenciado pelo Gestor Municipal de Saúde e pelo Secretário de Finanças, em conformidade com a Lei que instituiu o Fundo Municipal de Saúde*”. Foi informado também que (peça 2, p. 15):

“A Secretária Municipal de Saúde é a ordenadora dos pagamentos efetuados com os recursos do Fundo Municipal de Saúde. Na documentação examinada constatou-se que as ordens de pagamento são assinadas pela Secretária Municipal de Saúde juntamente com o Secretário de Finanças, conforme definido em seu inciso VII, art. 4º da Lei Municipal nº 006/1997 e inciso I do art. 198 da Constituição Federal”.

Exemplo disso é a ordem de pagamento à peça 2, p. 82, datada de 10/4/2009, que foi subscrita pela sra. Roselita da Silva Barroso (Secretária de Saúde) e pelo sr. Luís Fernando Pereira (Secretário de Finanças).

Ademais, mediante ofício datado de 16/1/2009, o sr. Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca informou ao gerente do Banco do Brasil que, a partir da referida data, o sr. Fabrício Mendes Lobato, na condição de Secretário de Saúde e Saneamento, deveria ser responsabilizado pela conta corrente 58.045-7 (agência 2314-0), do Fundo Municipal de Saúde, e por outras contas correntes da área de saúde (peça 15, pp. 12/3).

Desse modo, como não ficou comprovado que o ex-prefeito geriu os recursos repassados pelo FNS, cabe excluí-lo do polo passivo da TCE.

O mesmo raciocínio não se aplica à sra. Maria Regina da Costa Bastos, Prefeita Municipal no período de 2005/2008, tendo em vista que o Banco do Brasil informou que ela e a sra. Ângela Maria Rabelo de Sousa eram as responsáveis pela movimentação das contas correntes 12.957-7 e 58.045-7, da agência 2314-0 (peça 15, p. 1), nas quais foram creditados os recursos da MAC nos exercícios de 2006 e 2008, tendo, inclusive, sido apresentado o cartão de autógrafos da c/c 12.957-7 em nome da ex-Prefeita (peça 15, p. 8).

O segundo ponto de divergência reside na definição do marco temporal para a incidência da prescrição da pretensão punitiva do TCU. Embora o Auditor sustente que a prescrição deve alcançar os débitos ocorridos há mais de 10 anos das datas de efetiva realização das citações, o correto, de acordo com o Acórdão 1.441/2016-Plenário, é considerar que a interrupção da prescrição se deu com o despacho que ordenou as citações, exarado em 7/5/2018 (peça 21). Dessa forma, é sobre os débitos ocorridos até

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7/5/2008 que não deve incidir a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da prescrição da pretensão punitiva do TCU.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica, pugnando pela exclusão do sr. Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca da presente relação processual e pela não incidência da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 relativamente aos débitos anteriores a 8/5/2008.

Brasília, em 17 de setembro de 2019.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador